



ATA DA 1ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – ANO 2018.-----

No período compreendido entre 20 de agosto a 26 de agosto de 2018, em 1ª sessão virtual, reuniu-se o egrégio Conselho Superior, através de email especialmente criado para este fim, conselhosuperior.sessaovirtual@defensoria.mg.def.br, e na forma da Deliberação nº 021 de 2018, registrando-se as manifestações dos excelentíssimos senhores conselheiros: Luciana Leão Lara Luce, subdefensora pública-geral, Flávio Nelson Dabés Leão, corregedor-geral, Marco Túlio Frutuoso Xavier, Galeno Gomes Siqueira, secretário, Heitor Teixeira Lanzelotti Baldez, Felipe Augusto Cardoso Soledade, Fernanda de Sousa Saraiva e Richarles Caetano Rios, não se manifestando o excelentíssimo senhor defensor público geral e presidente do Conselho Superior, dr. Gério Patrocínio Soares, por não ter havido necessidade de proferir voto de desempate.

Na forma do art. 3º, da Deliberação nº 021 de 2018, a pauta foi publicada com antecedência de 5 dias, sendo o procedimento nº 005 de 2014 retirado da sessão virtual, em razão da manifestação da defensora Neusa Guilhermina Lara, coordenadora da Desits Criminal, com interesse em proferir sustentação oral. Assim, na forma do art. 4º, inciso II, da Deliberação nº 021 de 2018, o procedimento nº 005 de 2014 deverá ser incluído em sessão presencial. Republicada a pauta no dia 20 de agosto de 2018, dela constando os seguintes procedimentos: item 1 – procedimento nº 037 de 2014, tendo como requerente o defensor público Péricles Batista da Silva, tratando de consulta sobre se o cargo de escrivão de polícia é considerado como atividade jurídica para fins de ingresso na carreira da Defensoria Pública.

No dia 20 de agosto de 2018, o excelentíssimo conselheiro e relator do procedimento nº 037 de 2014, apresentou voto concluindo o seguinte: *"De tal forma, voto no sentido de que a presente consulta seja respondida de maneira a concluir o seguinte: "o exercício do cargo de escrivão de polícia, nos moldes do artigo 55, § 2º, III, da Deliberação nº 016/2018, deve ser considerado como atividade jurídica, independentemente da graduação ostentada durante o desempenho do cargo, não importando se o ingresso na carreira se deu antes ou depois do advento da Lei Complementar nº 113/10, haja vista que tal conclusão não decorre da formação*

em curso superior, mas sim do exercício de atividade que exige a utilização preponderante de conhecimento jurídico. Para que se evite questionamentos, apesar de se tratar de questão óbvia, cumpre esclarecer que a presente resposta de consulta não se propõe e não tem o condão de criar exceção à exigência do artigo 55, § 1º, 'a', da Deliberação nº 016/2018, que exige prova do bacharelado em Direito para ingresso na carreira de Defensor Público".-----

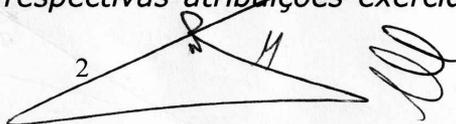
Em seguida, o conselheiro Galeno Gomes Siqueira colocou-se de acordo com o relator, isto em manifestação de 22 de agosto de 2018.-----

Também em 22 de agosto de 2018, a excelentíssima conselheira Fernanda Saraiva, divergindo do relator, apresentou a seguinte manifestação: *"Divirjo em partes do relator. Isso porque, apesar de também reconhecer que o exercício do cargo de escrivão da polícia deve ser considerado como atividade jurídica, independentemente da graduação ostentada durante o desempenho do cargo, não importando se o ingresso na carreira se deu antes ou após do advento da Lei Complementar 113/2010, condiciono o reconhecimento à apresentação pelo candidato de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições exercidas e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. Tal condicionante deverá ser aplicada a todos os cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito. Neste mesmo sentido, encontra-se o parágrafo segundo do artigo 59 da Resolução 75 do CNJ. É como voto".-----*

O excelentíssimo conselheiro e corregedor-geral, Flávio Néelson Dabés Leão, manifestou-se de acordo com a divergência levantada pela conselheira Fernanda Saraiva e nos seguintes termos: *"No que tange ao procedimento nº 37/2014, acompanho a divergência da Conselheira Fernanda. Voto com a divergência".-----*

Em 23 de agosto de 2018, o excelentíssimo conselheiro relator, Heitor Baldez, manifestou-se da seguinte forma: *"Como relator acolho a proposta da Conselheira Fernanda de incluir na resposta da consulta a obrigação de "apresentação pelo candidato de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições exercidas e a*

2



20

prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. No entanto, não vejo como possível, no presente procedimento de consulta, alargar o objeto para incluir obrigação aplicável a situações diversas, narrada da seguinte forma pela Conselheira Fernanda: Tal condicionante deverá ser aplicada a todos os cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito. Penso que a dita obrigação deverá ser objeto de Deliberação pelo Conselho Superior, para que não ampliemos o objeto da presente consulta".-----

No dia 23 de agosto de 2018, o excelentíssimo conselheiro Felipe Augusto Cardoso Soledade, manifestou-se nos seguintes termos: "Tendo em vista o tema concursos públicos, onde é muito alto o grau de litigiosidade, acompanho o Relator integralmente, pedindo vênias a Dra. Fernanda Saraiva, para não acompanhá-la na divergência".-----

No dia 23 de agosto de 2018, a excelentíssima conselheira e subdefensora pública-geral, Luciana Leão Lara Luce, manifestou-se nos seguintes termos: "Exmos. Srs. Conselheiros, Exmo. Sr. Presidente da Associação dos Defensores Públicos (ADEP-MG), no tocante ao Procedimento nº 037/2014, que dispõe sobre Consulta se o cargo de escrivão de polícia é considerado como atividade jurídica para fins de ingresso na carreira da Defensoria Pública, divirjo do eminente Relator, Dr. Heitor Baldez, pelos seguintes fundamentos: Preliminarmente, indago aos doutos Conselheiros se, de fato, é da competência do Conselho Superior responder à presente consulta, haja vista que, de acordo com a Deliberação 016, de 2018, compete à Comissão de Concurso, nos termos do artigo 24, III e 55, parágrafos 2º e 4º, a análise do preenchimento do requisito dos três anos de prática jurídica, in verbis: (...). Art. 24. Compete à Comissão de Concurso: (...) IIII - receber e examinar os requerimentos de inscrição definitiva, deliberando sobre eles; (...) Art. 55. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao Presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio e em local devidamente publicado, nos termos do Edital. (...). §1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com: (...). m) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, até a data do término da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, nos

[Handwritten signatures and initials]

3

termos deste Regulamento e do Edital. O Regulamento do Concurso, por sua vez, elenca, no §2º, do artigo supra-citado, de forma genérica e abstrata, quais atividades, cargos, empregos ou funções são considerados atividade jurídica, in verbis: Art. 55 (....). (...). § 2º. Considera-se atividade jurídica, para efeitos da alínea "m", do §1º, do art. 55 deste Regulamento: I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito; II - o efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogados (art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) em causas ou questões distintas. III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; IV - o exercício de função de conciliador em tribunais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano. (...) §4º A comprovação do exercício de cargos, emprego ou função pública não privativa de bacharel em Direito será feita por meio de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as atribuições exercidas e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. (grifamos). Nesse sentido, CONSIDERANDO que a Deliberação n. 016/2018 não especifica quais as atividades, cargos, empregos ou funções públicas exigem preponderante conhecimento jurídico; CONSIDERANDO que compete à Comissão de Concurso analisar, de forma fundamentada, por ocasião da inscrição definitiva, os documentos que efetivamente comprovam o exercício de atividade jurídica, pelo candidato, durante o período de 3 (três) anos; CONSIDERANDO que a resposta à presente consulta poderá ensejar eventual arguição de nulidade do procedimento, sob a alegação de usurpação de competência; entendo, s.m.j, que o Conselho Superior não possui competência para responder à presente consulta, sendo esta de atribuição da Comissão de Concurso. Em relação ao mérito da consulta, entendo que a preliminar, ora arguida, contradiz qualquer análise jurídica quanto à resposta ao consulente. Nesse sentido, com o devido respeito ao douto Relator, VOTO pela ausência de

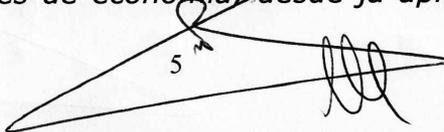


competência do Conselho Superior para análise da presente consulta".-----

No dia 24 de agosto de 2018, o excelentíssimo conselheiro e corregedor-geral, Flávio Néelson Dabés Leão, sugeriu, em razão das divergências, fosse o procedimento remetido à sessão presencial.-----

No dia 24 de agosto de 2018, a excelentíssima conselheira Fernanda Saraiva, colocou-se de acordo com a sugestão formulada pelo conselheiro Flávio Néelson Dabés Leão, de remessa do procedimento à sessão presencial.-----

No dia 24 de agosto de 2018, o excelentíssimo conselheiro Richarles Caetano Rios, manifestou-se da seguinte forma: *"Exmos senhores conselheiros, trata-se de procedimento relativo à consulta que tem como objeto saber se o cargo de escrivão de polícia preenche os requisitos necessários a ser considerado atividade jurídica para fins de ingresso na carreira de Defensor Público. Emitido voto pelo e. relator, a i. conselheira Dra. Fernanda Saraiva instaurou divergência parcial, enquanto a d. conselheira Luciana Lara suscitou preliminar de incompetência deste e. Conselho para fins de apreciação da matéria. Passo a me manifestar. Da preliminar. Acompanho o entendimento esposado pela conselheira Luciana Lara quanto à incompetência do CSDPMG para responder à consulta, precisando, porém, um ponto. Este Conselho detém competência para conhecimento do tema, mas em sede recursal, não em caráter originário. Vale dizer, cabe à comissão do concurso manifestar-se em relação à interrogação feita e, na hipótese de inconformismo do consulente, caberá ao CSDPMG a palavra final. Posicionar-se neste momento implicaria, salvo melhor juízo, em supressão de instância administrativa. Que não se alegue tratar-se de resposta à consulta em abstrato, sem o perfil de análise de caso concreto. Ao contrário, o inventário de cargos que configuram atividade jurídica implica em procedimento casuístico, a ser evitado pelas instâncias institucionais superiores, a despeito do posicionamento do CNJ. Sobretudo porque estamos aferindo cargo que não exige formação em Direito. Pode existir um número indefinido de profissões pretendendo o mesmo status, não cabe ao Conselho listá-las. Assim, acompanho a divergência, resguardada a competência recursal deste e. Conselho. No mérito. Vencida a preliminar, por razões de economia, desde já apresento o voto*

5   

de mérito. Observo que estamos em ambiente virtual, onde, declarado o voto do relator, inexistiu ordem de votação. Assim, não é necessário esperar a decisão quanto à questão prejudicial para que se enfrente a matéria de fundo. Pois bem, com a devida venia, diverjo do relator e entendo que o cargo de escrivão não implica na "utilização preponderante de conhecimentos jurídicos". De maneira diversa, trata-se de atividade eminentemente cartorial, de registro e arquivo. Sem dúvida o escrivão deve possuir conhecimentos de direito penal e processual, mais tais conhecimentos são tangenciais a sua função que, repito, é principalmente cartorária, de registro de fatos e gestão de inquéritos. Tanto assim que os atos do procedimento inquisitivo que implicam na subsunção de fatos a normas penais, como é o caso da emissão de nota de culpa, ratificação de flagrante e indiciamento, são praticados pelo Delegado de Polícia. O escrivão não pode fazê-lo, ele apenas os registra. Aponte-se ainda que, até pouco tempo, sequer era exigida formação superior para o cargo de escrivão, o que constitui outro indicativo de sua natureza não jurídica. A circunstância do concurso de escrivão de polícia reclamar matérias jurídicas (direito penal, processual, administrativo, etc.) por si nada significa. São inúmeras as funções públicas que demandam conhecimento jurídico especializado, exigido para ingresso nas respectivas carreiras. Um exemplo apenas: os concursos para o cargo de enfermeiro do PSF exigem conhecimento da legislação do SUS, além de noções de direito constitucional e administrativo. Evidentemente isto não faz da enfermagem uma atividade jurídica. O que se deve ter em mente não é o conhecimento exigido, mas as tarefas desempenhadas em cada profissão. Com estas ponderações, com a devida venia aos posicionamentos contrários, em resposta à consulta feita, entende este conselheiro que o cargo de escrivão de polícia não preenche os requisitos necessários para que possa ser considerado atividade jurídica para ingresso na carreira de Defensor Público. É o voto".-----

No dia 24 de agosto de 2018, a excelentíssima conselheira Fernanda Saraiva pediu vista do procedimento.-----
Com o pedido de vista e na forma do art. 4º, I, da Deliberação nº 021 de 2018, o procedimento será remetido à sessão presencial, a ser incluído oportunamente na pauta.-----

Relativamente ao item 2, da pauta, a análise do procedimento nº 024 de 2016, que trata de edital de remoção/remoção dinâmica, no dia 20 de agosto de 2018, o excelentíssimo conselheiro e relator, Marco Túlio Frutuoso Xavier, apresentou o seu voto e minuta de Deliberação, propondo que a remoção dos membros da Defensoria Pública seja feita em sistema dinâmico, em ambiente virtual próprio, entendendo-se por sistema dinâmico de remoção aquele que ocorre em tempo real, informatizado, com possibilidade de consulta "on line" pelo defensor interessado, em um único edital.-----

No dia 20 de agosto de 2018, votaram com o relator, os conselheiros Fernanda Saraiva, Heitor Baldez, Flávio Néson Dabés Leão e Galeno Gomes Siqueira.-----

No dia 22 de agosto de 2018, a excelentíssima conselheira Luciana Leão Lara Luce apresentou sugestões, manifestando-se da seguinte forma: *"Exmos. Srs. Conselheiros, Exmo. Sr. Presidente da Associação dos Defensores Públicos (ADEP-MG), Cumprimentando-os, em relação ao Procedimento n. 024/2016, dirirjo, parcialmente, do voto do eminente Relator, Dr. Marco Túlio Frutuoso Xavier, com as seguintes considerações: A minuta de deliberação anexa dispõe sobre o Edital de Remoção Dinâmica aos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. De acordo com os artigos 68 e 70 da LCE n. 65/03, existem três espécies do gênero remoção, quais sejam, voluntária, por permuta e compulsória. Sugestão 1) Incluir na ementa e no corpo da minuta que se de hipótese de remoção **voluntária**. Sugestão 2) No art. 1º, deixar consignado que a remoção **voluntária** será realizada **preferencialmente** por sistema dinâmico, haja vista que, eventualmente, poderão ocorrer falhas no sistema, o que impedirá a Administração de adotar o sistema tradicional de remoção, em prejuízo à continuidade e eficiência dos serviços"*.-----

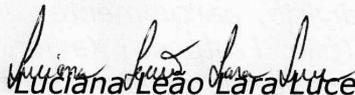
A conselheira Luciana Leão Lara Luce, apresentou as seguintes considerações: *"Art. 1. A remoção voluntária de membros da Defensoria Pública de Minas Gerais deverá ser realizada preferencialmente por sistema dinâmico, em ambiente virtual próprio, no prazo definido pela Lei Complementar estadual 65/03. Parágrafo único. Entende-se por sistema dinâmico de remoção voluntária aquele que ocorre em tempo real, informatizado, com possibilidade de consulta online pelo Defensor interessado, em um único edital"*.-----

Em 23 de agosto de 2018, votaram a favor das sugestões apresentadas pela conselheira Luciana Leão Lara Luce, os seguintes conselheiros: Fernanda de Sousa Saraiva, Marco Túlio Frutuoso Xavier, relator, Flávio Néelson Dabés Leão, Heitor Teixeira Lanzelotti Baldez, Felipe Augusto Cardoso Soledade e Richarles Caetano Rios.-----

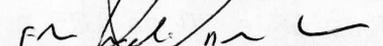
Resultado: por maioria, já que o conselheiro Galeno Gomes Siqueira, apesar de ter votado inicialmente com o relator, conselheiro Marco Túlio Frutuoso Xavier, não se manifestou sobre a divergência inaugurada pela conselheira Luciana Leão Lara Luce, e acatada por aquele, foi aprovada a minuta de Deliberação apresentada por esta, relativamente ao edital de remoção/remoção dinâmica, e contida no procedimento nº 024 de 2016.-----

Nada mais havendo a tratar, a sessão 1ª sessão virtual foi encerrada no dia 26 de agosto de 2018, lavrando-se a presente ata, que segue assinada pelos senhores conselheiros. Belo Horizonte, 26 de agosto de 2018.-----

Gério Patrício Soares



Luciana Leão Lara Luce



Flávio Néelson Dabés Leão



Marco Túlio Frutuoso Xavier

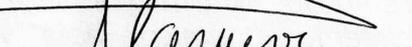
Galeno Gomes Siqueira



Heitor Teixeira Lanzelotti Baldez



Felipe Augusto Cardoso Soledade



Fernanda de Sousa Saraiva



Richarles Caetano Rios



Eduardo Cyrino Generoso